

## DECRETO Nº 1490/2007

### REGULAMENTA A ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO E CONSTRUÇÃO DE TÚMULO, DE ACORDO COM O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL – LEI Nº 701/1975.

A Prefeita Municipal de Nova Era, no uso de suas atribuições e de acordo com o Capítulo IV, seção I, II, III e IV da Lei Nº 701/1975.

#### **Resolve:**

**Art. 1º** - Divulgar as seguintes definições previstas no Art. 181 da Lei; a saber:

“Art. 181 – Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura: Cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: para adulto: dois metros e dez centímetros de comprimento por oitenta e cinco centímetros de largura de profundidade; para infantes: um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros, respectivamente.

Carneiro: cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta de largura: o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro Geminado: dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma cova única, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho: compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário: vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame: alicerce de alvenaria para suporte de lápide.

Lápide: lage que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu: monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas supram efeitos e ornamentos.

Jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultural quanto o carneiro.”

§ 1º - Para as sepulturas deverão ser observadas as dimensões previstas no Artigo; acrescentando cinquenta centímetros para afastamento de uma a outra; com profundidade de um metro e setenta centímetros de altura por setenta centímetros de largura para ossuário.

§ 2º - Cada sepultura deverá ser fechada com tampa de concreto divididas em três partes, com alças, para facilitar sua abertura.

**Art. 2º** - Divulgar na íntegra o Art. 197 da referida Lei:

“Art. 197 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo Único- As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.”

**Art. 3º** - Para a construção de túmulos, os serviços só poderão ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e excepcionalmente por servidor da Prefeitura, em dias e horários alternados ao da jornada de trabalho.

§ 1º Caberá ao coveiro, os serviços de recolhimento e/ou transferência de ossos, bem como acompanhamento e fiscalização das obras, a fim de seguir os alinhamentos, distâncias e padrões estabelecidos previamente.

§ 2º Se a obra não for realizada dentro do prazo estipulado, todo material deverá ser recolhido e não devolvido pela municipalidade.

**Art. 4º** - O material para construção de túmulos deverá entrar no cemitério em quantidade e condições de ser empregado imediatamente, evitando sua preparação dentro do local e sua permanência a espera do início da obra.

**Art. 5º** - Os restos de materiais provenientes das obras, conservação e limpeza dos túmulos deverão ser removidos pelos responsáveis, sob pena de multa no valor de um salário mínimo vigente, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

**Art. 6º** - Somente o auxiliar de serviços gerais, servidor da Prefeitura, poderá cuidar e limpar os túmulos e, excepcionalmente, o proprietário ou familiar, mediante prévia autorização da responsável do cemitério.

**Art. 7º** - À Prefeitura caberá a fiscalização das obras.

**Art. 8º** - Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 10 de abril de 2007.

**Laura Maria Carneiro Araújo**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**Publicado em 10/04/2007.**